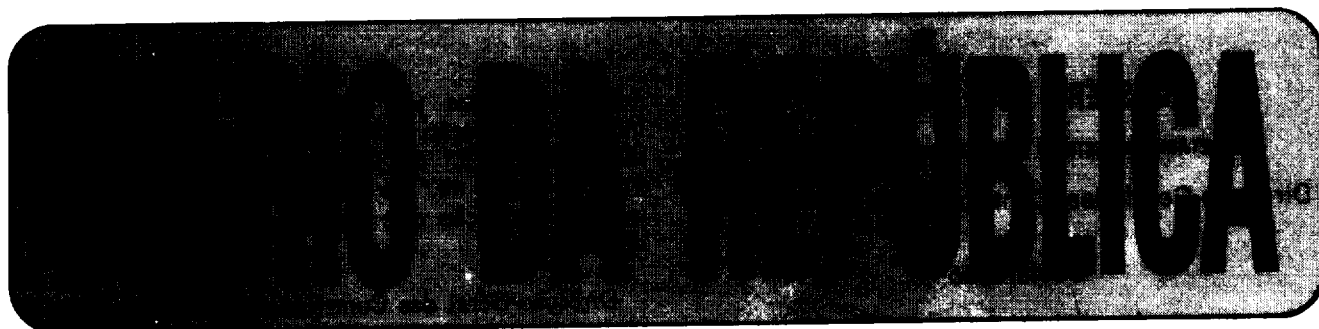
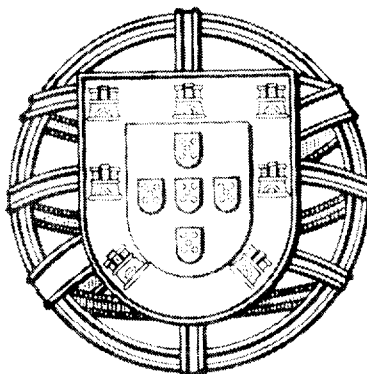




SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Declarações:

Publica os modelos, aprovados por despacho de 20 do corrente mês, da declaração e dos anexos I e II a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86 e o § 2.º do artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial 1482

Publica novos impressos da declaração modelo n.º 2 a que se refere o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial 1484

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura

Portaria n.º 295/87:

Adita ao quadro de pessoal do Instituto Português de Cinema quatro lugares de técnico superior principal 1489

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, nos termos do artigo 45 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, ter o Canadá declarado que a referida Convenção se aplica à província de Alberta 1489

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 296/87:

Fixa o rendimento de referência para os trabalhadores não agrícolas válido para o território nacional no ano de 1987 1489

Portaria n.º 297/87:

Estabelece normas sobre os objectivos do Programa de Drenagem e Conservação do Solo no Alentejo, aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE) ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 18.º e 20.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, que institucionaliza o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) 1489

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 298/87:

Aprova a estrutura curricular e o regime de estudos do curso de licenciatura em Ensino de Português e Inglês da Universidade de Évora e altera o anexo VIII à Portaria n.º 752/86, de 17 de Dezembro 1491

Organiza o curso de licenciatura em Psicologia ministrado pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra em sistema de unidades de crédito. Revoga a Portaria n.º 794/80, de 6 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 573/82, de 9 de Junho.

1492

Fixa o perímetro de protecção ao Convento de Santo Agostinho e antigo Seminário, em Leiria

1493

Portaria n.º 301/87:

Substitui a tabela inserta na Portaria n.º 30/86, de 22 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

1495

Determina que as agências de viagens e turismo sejam abrangidas, na qualidade de contribuintes, pelo regime geral de segurança social.

1495

Declaração

Nos termos dos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, publicam-se os mo-

delos, aprovados por despacho de 20 do corrente mês, da declaração e dos anexos I e II a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86 e o § 2.º do artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, na redacção que lhe foi dada pelo mencionado diploma.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 20 de
Março de 1987. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-
-Geral, *José Martins Barreiros*.

FORMULÁRIO N.º 1 - 1.º DO CENSO DE 1970 - 1.ª FOLHA DE 18 DE JULHO

D P

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Secretaria do Gerenciamento e Planejamento

CONTABILIDADE GERAL - Grupo 6
Anexo - 01, 02 e 03

01 **DATA DE INSCRIÇÃO, ENDEREÇO, NOME, QUALIFICAÇÃO, RESIDÊNCIA, PESSOAL**

CANCELAMENTO DO NOME FISCAL

02 **PROFISSÃO**

CATEGORIA DE RENDIMENTO E EDUCAÇÃO

19

03 **RECEITAS DE ATIVIDADES E RECEITAS**

Planos das fontes de investimento que beneficiam de CFI ou DCFR (ANEXO 1)

Planos das fontes afetadas pelas 5.ª - inserção segundo os 1.º dos anexos em funcionamento (ANEXO 1)

Contribuições de atividades de comércio de valores e de serviços 1.º

04 **IMPÓSITO DE RECEITAS**

01 **02**

1.º Declaração de imposto Declaração de contribuição

RECEITAS RECEBIDAS

01 **02** **03** **04** **05** **06** **07** **08** **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19**

05 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

06 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

07 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

08 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

09 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

10 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

11 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

12 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

13 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

14 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

15 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

16 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

17 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

18 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

19 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

20 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

01 **DATA DE INSCRIÇÃO, ENDEREÇO, NOME, QUALIFICAÇÃO, RESIDÊNCIA, PESSOAL**

CANCELAMENTO DO NOME FISCAL

02 **PROFISSÃO**

CATEGORIA DE RENDIMENTO E EDUCAÇÃO

19

03 **RECEITAS DE ATIVIDADES E RECEITAS**

Planos das fontes de investimento que beneficiam de CFI ou DCFR (ANEXO 1)

Planos das fontes afetadas pelas 5.ª - inserção segundo os 1.º dos anexos em funcionamento (ANEXO 1)

Contribuições de atividades de comércio de valores e de serviços 1.º

04 **IMPÓSITO DE RECEITAS**

01 **02**

1.º Declaração de imposto Declaração de contribuição

RECEITAS RECEBIDAS

01 **02** **03** **04** **05** **06** **07** **08** **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19**

05 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

06 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

07 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

08 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

09 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

10 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

11 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

12 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

13 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

14 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

15 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

16 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

17 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

18 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

19 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

20 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

01 **DATA DE INSCRIÇÃO, ENDEREÇO, NOME, QUALIFICAÇÃO, RESIDÊNCIA, PESSOAL**

CANCELAMENTO DO NOME FISCAL

02 **PROFISSÃO**

CATEGORIA DE RENDIMENTO E EDUCAÇÃO

19

03 **RECEITAS DE ATIVIDADES E RECEITAS**

Planos das fontes de investimento que beneficiam de CFI ou DCFR (ANEXO 1)

Planos das fontes afetadas pelas 5.ª - inserção segundo os 1.º dos anexos em funcionamento (ANEXO 1)

Contribuições de atividades de comércio de valores e de serviços 1.º

04 **IMPÓSITO DE RECEITAS**

01 **02**

1.º Declaração de imposto Declaração de contribuição

RECEITAS RECEBIDAS

01 **02** **03** **04** **05** **06** **07** **08** **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19**

05 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

06 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

07 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

08 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

09 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

10 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

11 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

12 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

13 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

14 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

15 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

16 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

17 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

18 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

19 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

20 **VALORES DE ATIVIDADES E RECEITAS**

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO, LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES NO VERSO

MOORE, K. 1972. *Studies in human evolution*. Ph.D. thesis, University of California, San Diego.

1999

1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 26

[illegible]

R. P.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
 ANEXO II
 DECLARAÇÃO — DL 197-C/86

**RELAÇÃO DOS BENS DE INVESTIMENTO QUE BENEFICIARAM DO CFI
 E FORAM ALIENADOS ANTES DO 5.º EXERCÍCIO SEQUINTE AO DA
 SUA ENTRADA EM FUNCIONAMENTO**

Nome do contribuinte _____

N.º DE CONTRIBUINTE (NIPC)
 [] [] [] [] [] [] [] [] [] []

Descrição dos bens alienados	Ano de aquisição	Valor de alienação (sem IVA liquidado)	Ano em que o bem entrou em funcionamento	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	19__	\$	↑ 19 ↓	
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
TOTAL GERAL (A transferir para o Quadro n.º 9 desta Declaração) ou A TRANSPORTAR		\$		

Modelo n.º 191-B (Exclusivo de Impressão Nacional-Casa da Moeda, E. P.)

PREÇO 8800

(8 A5 — 810 mm x 297 mm)

R. P.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
 ANEXO I
 DECLARAÇÃO — DL 197-C/86

**RELAÇÃO DOS BENS DE INVESTIMENTO QUE BENEFICIAM DO CFI
 E/OU DLRR**

Nome do contribuinte _____

N.º DE CONTRIBUINTE (NIPC)
 [] [] [] [] [] [] [] [] [] []

Descrição dos bens do activo imobilizado objecto de investimento	Ano de aquisição	Valor de aquisição (sem IVA dedutível)	Ano da entrada em funcionamento (início da utilização)	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	19__	\$	↑ 19 ↓	
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
	19__	\$		
TOTAL GERAL (A transferir para os Quadros n.ºs 10 e 11 desta Declaração) ou A TRANSPORTAR		\$		

Modelo n.º 191-A (Exclusivo de Impressão Nacional-Casa da Moeda, E. P.)

PREÇO 8800

(8 A5 — 810 mm x 297 mm)

Declaração

pectivas instruções a que se refere o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, os quais foram aprovados por despacho de 19 de Março de 1987.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Março de 1987. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Martins Barreiros*.

[illegible]

12. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Vendas de mercadorias (liquidas de devoluções e abatimentos)	
2. Vendas de produtos (liquidas de devoluções e abatimentos)	
3. Prestações de serviços	
4. SOMA (1+2+3)	
5. Transferências para a própria empresa	
6. Variação de produção (liquida 16, item a), de negativa, incorporar o valor entre parênteses	
7. Subsidios destinados à exportação	
8. Receitas supratributadas e compensação das encargos fiscais incluídos em contas	
9. SOMA (4+5+6+7+8)	
10. Receitas financeiras correntes	
11. Receitas de aplicações financeiras	
12. Outras receitas	
13. Utilização de provisões	
14. Outras deduções de impostos	
15. SOMA (9+10+11+12+13+14)	
16. Outras despesas anteriores	
17. TOTAL DOS PROVEITOS (15+16)	
18. Custo das mercadorias vendidas e consumo (liquida 15, item 5)	
19. Subtotal	
20. Encargos com o fisco e encargos de imposto	
21. Impostos no 16	
22. SOMA (18+19+20+21)	
23. Impostos diretos	
24. Despesas com o pessoal	
25. Despesas financeiras	
26. Outras despesas e encargos	
27. Amortizações e renovações do exercício	
28. Provisões do exercício	
29. Perdas extraordinárias do exercício	
30. SOMA (22+23+24+25+26+27+28+29)	
31. Perdas do exercício anteriores	
32. TOTAL DOS CUSTOS (30+31)	
33. Provisões para impostos sobre lucros	
34. RESULTADOS LÍQUIDOS (17 - 32 - 33). Se negativa, incorporar o valor entre parênteses	

13. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DE OUTROS	
1. Vendas liquidas de produtos	
2. Outras vendas de produtos	
3. RESULT. OPERACIONAIS BRUTOS (1-2)	
4. Outras receitas não incorporadas	
4.1. Compras realizadas durante	
4.2. Subvenções	
4.3. Fretos e serviços de transporte	
4.4. Despesas com o pessoal	
4.5. Amortizações e renovações	
4.6. Outras receitas	
5. SOMA (4.1+4.2+4.3+4.4+4.5+4.6)	
6. Outras despesas e encargos não incorporadas	
7. SOMA (5+6)	
8. RESULTADOS INDUSTRIAIS (3 - 7)	

Observações:

14. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Vendas de mercadorias, produtos e prestações	
2. Outras	

15. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

16. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

17. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

18. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

19. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

20. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

21. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

22. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

23. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

24. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS	
1. Receitas brutas de vendas	
2. Receitas brutas de outros	
3. Receitas brutas de serviços	
4. Receitas brutas de outros	
5. RECEITAS BRUTAS (1+2+3+4)	
6. Custos das mercadorias vendidas e consumo	
7. Custos de outros	
8. Custos de serviços	
9. Custos de outros	
10. CUSTOS (6+7+8+9)	
11. Provisões para impostos sobre lucros	
12. RESULTADOS LÍQUIDOS (5 - 10 - 11)	

10 Nome do contribuinte _____	01 2.º e 3.º trimestre 2006 <table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> </tr> </table>									02 Valor devido à taxa de 10% 10

03

Nome do contribuinte _____

04

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1 - Este Anexo B deve ser apresentado APENAS para contribuintes nas seguintes circunstâncias

a) Com atividades sujeitas a vários regimes de tributação

b) Apenas com atividades sujeitas ao regime de tributação de taxa ou isentas

2 - São anexos, quando utilizados, deve acompanhar a declaração h2/2 e o Anexo A, não podendo ser entregues isoladamente

3 - Se o contribuinte não obrigatório ao preenchimento deste Anexo B, não deverá preencher o quadro 18 da declaração h2/2

05

PREENCHIMENTO DO ANEXO B - TABELA

ITEM	CONTABILIZAÇÃO			
	Saldo a crédito por	Saldo a débito por	Saldo a crédito por	Saldo a débito por
1 Saldo a crédito por saldo de dival				
2 Saldo a crédito por saldo de dival				
3 Saldo a crédito por saldo de dival				
4 Saldo a crédito por saldo de dival				
5 Saldo a crédito por saldo de dival				
6 Saldo a crédito por saldo de dival				
7 Saldo a crédito por saldo de dival				
8 Saldo a crédito por saldo de dival				
9 Saldo a crédito por saldo de dival				
10 Saldo a crédito por saldo de dival				
11 Saldo a crédito por saldo de dival				
12 Saldo a crédito por saldo de dival				
13 Saldo a crédito por saldo de dival				
14 Saldo a crédito por saldo de dival				
15 Saldo a crédito por saldo de dival				
16 Saldo a crédito por saldo de dival				
17 Saldo a crédito por saldo de dival				
18 Saldo a crédito por saldo de dival				
19 Saldo a crédito por saldo de dival				
20 Saldo a crédito por saldo de dival				
21 Saldo a crédito por saldo de dival				
22 Saldo a crédito por saldo de dival				
23 Saldo a crédito por saldo de dival				
24 Saldo a crédito por saldo de dival				
25 Saldo a crédito por saldo de dival				
26 Saldo a crédito por saldo de dival				
27 Saldo a crédito por saldo de dival				
28 Saldo a crédito por saldo de dival				
29 Saldo a crédito por saldo de dival				
30 Saldo a crédito por saldo de dival				
31 Saldo a crédito por saldo de dival				
32 Saldo a crédito por saldo de dival				
33 Saldo a crédito por saldo de dival				
34 Saldo a crédito por saldo de dival				
35 Saldo a crédito por saldo de dival				
36 Saldo a crédito por saldo de dival				
37 Saldo a crédito por saldo de dival				
38 Saldo a crédito por saldo de dival				
39 Saldo a crédito por saldo de dival				
40 Saldo a crédito por saldo de dival				
41 Saldo a crédito por saldo de dival				
42 Saldo a crédito por saldo de dival				
43 Saldo a crédito por saldo de dival				
44 Saldo a crédito por saldo de dival				

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO				
EMPREGO REPRESENTANTE				
EMPREGO REAL		EMPREGO FICTÍCIO		EMPREGO DE FANTASIA
				Data
Lei n.º 2073 e 2081	☐			
Dec. Lei n.º 4930	☐			
Art. 18.º do CCI	☐			
Lei n.º 372	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Dec. Lei n.º 11771	☐			
O Sr. a beneficiário de qualquer informação sobre todos os dados, ☐ sim, ☐ não, e ☐ provisoriamente.				

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO				
EMPREGO REPRESENTANTE				
EMPREGO REAL		EMPREGO FICTÍCIO		EMPREGO DE FANTASIA
				Data
Lei n.º 2073 e 2081	☐			
Dec. Lei n.º 4930	☐			
Art. 18.º do CCI	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Lei n.º 372	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Dec. Lei n.º 11771	☐			
O Sr. a beneficiário de qualquer informação sobre todos os dados, ☐ sim, ☐ não, e ☐ provisoriamente.				

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO				
EMPREGO REPRESENTANTE				
EMPREGO REAL		EMPREGO FICTÍCIO		EMPREGO DE FANTASIA
				Data
Lei n.º 2073 e 2081	☐			
Dec. Lei n.º 4930	☐			
Art. 18.º do CCI	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Lei n.º 372	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Dec. Lei n.º 11771	☐			
O Sr. a beneficiário de qualquer informação sobre todos os dados, ☐ sim, ☐ não, e ☐ provisoriamente.				

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO				
EMPREGO REPRESENTANTE				
EMPREGO REAL		EMPREGO FICTÍCIO		EMPREGO DE FANTASIA
				Data
Lei n.º 2073 e 2081	☐			
Dec. Lei n.º 4930	☐			
Art. 18.º do CCI	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Lei n.º 372	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Dec. Lei n.º 11771	☐			
O Sr. a beneficiário de qualquer informação sobre todos os dados, ☐ sim, ☐ não, e ☐ provisoriamente.				

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO				
EMPREGO REPRESENTANTE				
EMPREGO REAL		EMPREGO FICTÍCIO		EMPREGO DE FANTASIA
				Data
Lei n.º 2073 e 2081	☐			
Dec. Lei n.º 4930	☐			
Art. 18.º do CCI	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Lei n.º 372	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Dec. Lei n.º 11771	☐			
O Sr. a beneficiário de qualquer informação sobre todos os dados, ☐ sim, ☐ não, e ☐ provisoriamente.				

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO				
EMPREGO REPRESENTANTE				
EMPREGO REAL		EMPREGO FICTÍCIO		EMPREGO DE FANTASIA
				Data
Lei n.º 2073 e 2081	☐			
Dec. Lei n.º 4930	☐			
Art. 18.º do CCI	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Lei n.º 372	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Dec. Lei n.º 11771	☐			
O Sr. a beneficiário de qualquer informação sobre todos os dados, ☐ sim, ☐ não, e ☐ provisoriamente.				

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO				
EMPREGO REPRESENTANTE				
EMPREGO REAL		EMPREGO FICTÍCIO		EMPREGO DE FANTASIA
				Data
Lei n.º 2073 e 2081	☐			
Dec. Lei n.º 4930	☐			
Art. 18.º do CCI	☐			
Dec. Lei n.º 40170	☐			
Lei n.º 372	☐			
Dec.				

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

GRUPO A

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO N.º 2 E SEUS ANEXOS

INDICAÇÕES GERAIS

1 — As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar dificuldades de preenchimento que, frequentemente, ocasionam acções de fiscalização e dificuldades no tratamento informático que podem ser facilmente evitadas.

2 — A declaração, o Anexo A e o Anexo B (se houver lugar) deverão ser entregues em DUPLICADO, acompanhados do conhecimento ou do recibo de entrega, conforme haja ou não imposto a pagar. Conjuntamente com estes documentos serão também entregues, numa só via, os documentos referidos no artigo 46.º ou 47.º do CCI.

3 — A declaração deverá ser preenchida à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e endereço do contribuinte se apresentem com letras maiúsculas.

4 — No preenchimento da declaração e anexos (DUPLICADOS), inclusive, deve haver o cuidado de evitar o desalinhamento das verbas relativamente à designação das rubricas. Os TOTAIS e SUB-TOTAIS constantes dos diversos quadros não devem ser omitidos, em especial os CAMPOS DESTINADOS A TRATAMENTO INFORMÁTICO, distinguindo dos restantes por apresentarem códigos de campo.

5 — O quadro 18 (ou quadro 05 do Anexo B) deverá ser sempre preenchido independentemente de haver ou não correcções, para efeitos do apuramento do «Lucro tributável», aos «Resultados líquidos» que, de linha 24 do quadro 12, deverão ser transcritos para a linha 1, deste quadro 18 (ou linha 13 do quadro 05 do Anexo B). Ver instruções aos referidos quadros 18 e 05 (Anexo B).

O quadro 24 deverá, igualmente, ser sempre preenchido independentemente do valor obtido na linha 34 do quadro 18 (ou linha 44 do quadro 05 do Anexo B). Ver instruções detalhadas ao preenchimento do quadro 24.

6 — Os quadros devem ser preenchidos, quando se trata de valores, EM ESCUDOS, sem centavos, com excepção do quadro 13 de declaração e quadro 18 do Anexo A, que serão redigidos à milhares de escudos.

7 — Os valores negativos serão sempre inscritos entre parênteses.

8 — Todas as rubricas relativas a contas de «Resultados» e de «Balanço» deverão ser entendidas com a contabilidade constante do Decreto-Lei n.º 47/77, de 2 de Fevereiro (POC), e respectivas alterações aplicáveis, sem prejuízo do que, a respeito das mesmas, seja referido ao longo das presentes instruções.

9 — Os contribuintes que exerçam ACTIVIDADES BANCÁRIAS ou SEGURADORAS estão dispensados do preenchimento do quadro 12 da declaração e quadros 03 e 10 e 13 do Anexo A, devendo em documentos a anexar à declaração apresentar as peças contabilísticas correspondentes a estes quadros, de acordo com o «Plano ou lista de contas normalizadas» em vigor para cada um destes sectores de actividade.

No entanto, será sempre preenchida a linha 3 do quadro 12 com os montantes referentes às seguintes rubricas:

ACTIVIDADE BANCÁRIA

Proventos de operações activas;
Proventos de serviços bancários;
Proventos de outras operações bancárias.

ACTIVIDADE DE SEGURO

Prémios de seguros e seus adicionais de seguros directos e reaseguradores.

10 — No acto de entrega da declaração SERÁ SEMPRE EXIBIDO O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA (ou de EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL ou de ENTIDADE EQUIPARADA A PESSOA COLECTIVA ou PROMISSÓRIO, conforme as circunstâncias) emitido pelo Ministério da Justiça e referido na Portaria n.º 3983, de 13 de Janeiro, devendo os elementos deste cartão conter RIGOROSAMENTE com os inscritos na declaração. A actividade económica principal será contida explicitada, no quadro 11 da declaração, através do código de CAE correspondente à DESAGREGAÇÃO MÁXIMA (6 DÍGITOS).

11 — Cada uma das declarações é analisada pelos Serviços de Fiscalização que, para além de procederem a eventuais correcções ao lucro tributável, avaliam ainda o NÍVEL TÉCNICO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

12 — CHAMA-SE A ATENÇÃO PARA QUE TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NA DECLARAÇÃO E SEUS ANEXOS SÃO OBRIGATORIAS, CONSIDERANDO-SE A FALTA DE PREENCHIMENTO OU O PREENCHIMENTO INCORRECTO COMO UMA OMISSÃO OU INEXACTIDÃO PUNIVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 142.º DO CCI.

EXCEPTUA-SE DESTA OBRIGATORIEDADE O QUADRO 13 DA DECLARAÇÃO (DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS INDUSTRIAIS), CUJO PREENCHIMENTO É FACULTATIVO.

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

CÓDIGO CAE E PORCENTAGEM DE VENDAS

A actividade a inscrever como principal é a que tenha sido exercida em maior larga escala e deve constar da CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS PORTUGUESE POR RAMOS DE ACTIVIDADE (CAE) — REVISÃO 1 — 1973 do Instituto Nacional de Estatística, cujo código é inscrito no quadro 11, ocupando obrigatoriamente as seis quadrículas reservadas para o efeito (código de 6 dígitos).

Exemplo:

ACTIVIDADE ECONÓMICA

CÓDIGO CAE

610911

Comércio por grosso de peles para papel

No subquadro PORCENTAGEM DE VENDAS será indicada a percentagem do valor das vendas de actividade principal, relativamente ao volume total das vendas, arredondada para as unidades. (SE ESSE VALOR NÃO PUDE SER CONHECIDO COM EXATIDÃO, SERÁ INDICADO POR ESTIMATIVA).

Nos casos em que o contribuinte não tenha exercido qualquer actividade no exercício, a designação e o código a inscrever serão os respeitantes à actividade para a qual a empresa foi constituída.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS LÍQUIDOS

As rubricas constantes deste quadro correspondem, dum modo geral, às contas de 2 dígitos das classes 6 e 7 do POC (Decreto-Lei n.º 47/77) bem como às contas 82 e 83 do mesmo Plano. Por essas razões, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito de cada uma das rubricas, sem prejuízo das instruções que a seguir se enumeram.

LINHA 1 — VENDAS DE MERCADORIAS

São incluídas nesta linha exclusivamente as alienações ao exterior de bens adquiridos pela empresa com destino à venda, desde que não sejam objecto de trabalho posterior de natureza industrial. Incluem-se, igualmente, as facturações de embalagens susceptíveis de encolimento, ou seja, as facturações de produtos em caixas «Embalagens» criadas pelo Decreto-Lei n.º 22868, de 13 de Agosto (alteração ao POC). As vendas são líquidas, quer de devoluções, quer de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira efectuados fora da factura, que deverão ser incluídos, como custos, na linha 25 — Despesas financeiras.

LINHA 2 — VENDAS DE PRODUTOS

São incluídas nesta linha exclusivamente as alienações ao exterior de bens provenientes de actividades produtivas de empresa, incluindo as vendas de subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos.

As vendas são líquidas, quer de devoluções, quer de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira efectuados fora da factura, que deverão ser incluídos, como custos, na linha 25 — Despesas financeiras.

LINHA 3 — PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

São incluídas nesta linha os montantes facturados ou baseados em documentação externa e respeitantes a trabalhos e serviços prestados que sejam próprios dos objectivos ou finalidades da empresa.

As prestações de serviços são líquidas de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira efectuados fora da factura, que deverão ser incluídos, como custos, na linha 25 — Despesas financeiras.

LINHA 6 — VARIAÇÃO DE PRODUÇÕES

Valor a transcrever na linha 4 (TOTAIS) do quadro 16 da declaração. Inscrever o valor entre parênteses, se negativo.

LINHA 8 — RECEITAS SUPLEMENTARES E COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS INCLUIDOS EM COMPRAS

Ver notas ao quadro 15 da declaração e quadro 03 do Anexo A.

LINHA 13 — UTILIZAÇÃO DE PROVISÕES

Destina-se a registar apenas a parte das provisões que têm por fim compensar encargos incluídos nas classes 6 do POC ou vendas de existências depreciadas.

A utilização de provisões na cobertura de perdas extraordinárias são registadas na linha 14 — Ganhos extraordinários do exercício.

A utilização de provisões para impostos sobre lucros são registadas na linha 16 — Ganhos de exercícios anteriores.

LINHA 14 — GANHOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO

O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela positiva dos resultados extraordinários do exercício, a transcrever na linha 12 do quadro 06 (RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO) do Anexo A.

LINHA 16 — GANHOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela positiva dos resultados de exercícios anteriores, a transcrever na linha 15 do quadro 06 (RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) do Anexo A.

LINHA 18 — CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS

Valor a transcrever na linha 5 (TOTAIS) do quadro 15 da declaração. (Ver notas a este quadro 15).

LINHA 28 — PROVISÕES DO EXERCÍCIO

Inclui todas as dotações das provisões efectuadas no exercício, com excepção das dotações para impostos sobre lucros, que são incluídas na linha 33 — Provisões para impostos sobre lucros.

LINHA 29 — PERDAS EXTRAORDINÁRIAS DO EXERCÍCIO

O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela negativa dos resultados extraordinários do exercício, a transcrever na linha 27 do quadro 06 (RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO) do Anexo A.

LINHA 31 — PERDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela negativa dos resultados de exercícios anteriores, a transcrever na linha 15 do quadro 06 (RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) do Anexo A.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS INDUSTRIAIS

Este quadro apenas é de preencher e mesmo assim com carácter facultativo pela 1.ª empresa que tenham actividade de natureza industrial.

Destina-se à apresentação dos «RESULTADOS OPERACIONAIS BRUTOS» e dos «RESULTADOS INDUSTRIAIS», por actividades que deverão ser inscritas nos espaços em branco reservados para o efeito. O quadro corresponde, na parte aplicável, aos dados dos «RESULTADOS POR FUNDORES» e ao «DESENVOLVIMENTO DOS CUSTOS INDUSTRIAIS NÃO INCORPORADOS» (referidos na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/77, de 2 de Fevereiro (PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE).

O valor da linha 1 (TOTAL) deve ser igual ao valor da linha 2 do quadro 12.

CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS

Na linha 2 será inscrito o valor das compras líquidas de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira concedidos pelos fornecedores e efectuados fora da factura, que serão contabilizados como provisões e inscritos na linha 10 do quadro 12 da declaração.

As compras a inscrever na referida linha 2 incluirão, igualmente, as chamadas despesas acessórias de compras, tais como direitos aduaneiros, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas do despachante, etc.

Uma vez que as empresas, de acordo com o POC, não são obrigadas a proceder contabilisticamente desta forma, chama-se a atenção para o seguinte:

Se a empresa utiliza, como processo contabilístico, a inscrição destas despesas acessórias de compra nas diferentes contas de custos por natureza, com exclusão da conta COMPRAS, deverá proceder à segregação de tais despesas na linha 9 do quadro 03 (RECEITAS SUPLEMENTARES) do Anexo A, considerando-as como uma COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS INCLUIDOS EM COMPRAS. Este procedimento conduz a que, embora as diferentes rubricas de custos do quadro 12 estejam afectadas duplamente pelo mesmo valor, valores inscritos nas diferentes contas de custos por natureza, face aos procedimentos contabilísticos adoptados, e consideração do mesmo valor para efeitos do cálculo do custo das existências vendidas e consumidas e consequente inscrição na linha 18, por força das exigências de carácter fiscal, os Resultados Líquidos surjam correctamente ajustados face à introdução, através da linha 8, de uma parcela de provisões igual ao valor duplamente inscrito nas contas de custos.

VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabrico ou transformação na empresa. PORTANTO, OS CONTRIBUINTES CUJA ACTIVIDADE É MERAMENTE COMERCIAL, NÃO TENDO, POIS, PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.

CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS ADOPTADOS

Devem ser indicados concretamente os critérios utilizados na valorização das existências, com indicação, ainda que sucinta, das diferentes componentes do custo utilizado. No caso de valorizações a PREÇO DE VENDA OU PREÇO DE REPOSIÇÃO, indicar-se-ão os elementos em que se basearam os preços utilizados.

DECLARAÇÃO

ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DO DOMICÍLIO

Escrever neste quadro o nome do conceito da área da sede, se esta se situa no território do continente ou regiões autónomas. Tratando-se de pessoa singular domiciliada no mesmo território, escrever o nome do conceito onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

No caso de a sede ou o domicílio se situar fora do referido território, escrever o nome do conceito onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, onde existir a representação permanente.

Se se tratar de conceito onde existam várias repartições ou balcões indicar também o número respectivo (Exemplo: LISBOA — 4.º B. PORTO — 2.º B. LOURES — 3.º B).

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO E EXERCÍCIO ANTERIOR

Assinalar com X as situações verificadas.

Valem para o ponto 2.2 as indicações referidas nas instruções ao quadro 01, embora, obviamente, reportadas ao exercício imediatamente anterior àquele a que se reporta a declaração.

TIPO DE DECLARAÇÃO

Indicar, assinalando com X, se se trata da primeira declaração do exercício, de declaração de substituição ou de declaração de cessação total da actividade. Esta última é a referida no artigo 47.º do CCI.

Chama-se a atenção de que BO haverá lugar à entrega de declaração de cessação (no prazo de 30 dias a contar do Decreto-Lei n.º 47/77, de 2 de Fevereiro) do corpo do artigo 47.º ou do seu § 3.º, não se devendo confundir cessação de facto com a CESSAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS (ver o quadro 3 do quadro 20 da declaração).

Se a declaração de cessação for também a primeira declaração do exercício assinalar apenas o rectângulo correspondente a DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO.

TIPO DE CONTRIBUINTE

Assinalar com X o rectângulo correspondente ao tipo de contribuinte.

N.º DE CONTRIBUINTE INFC

Inscriver o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (INFC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA (ou de EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL, ou de ENTIDADE EQUIPARADA A PESSOA COLECTIVA ou PROMISSÓRIO, conforme as circunstâncias).

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DO DOMICÍLIO

Indicar a sigla, se existir, seguida do nome completo do contribuinte, de acordo com o cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada.

Os restantes elementos essenciais dizem respeito à localização da sede, local do estabelecimento principal, representação permanente ou do domicílio, consoante a situação do contribuinte face ao referido nas presentes instruções a propósito do quadro 01.

ALTERAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO

Assinalar com X a situação verificada. Tendo havido alteração do nome deverá ser indicado o nome/designação social constante da declaração modelo 2 relativa ao exercício anterior.

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro destina-se ao apuramento do Lucro Tributável em Contribuição Industrial, que, naturalmente, poderá ser igual ou diferente dos **RESULTADOS LÍQUIDOS** apurados no quadro 12.
- A SUA UTILIZAÇÃO É RESERVADA AOS CONTRIBUINTES SUJEITOS, NA TOTALIDADE DAS ATIVIDADES, ÀS OBRIGAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL.
- Seus contribuintes não preenchem este quadro 18, apresentando, nesse caso, o Anexo B com o qual os 05 devidamente preenchido.
- Se os hospitais não tiverem lucro e quaisquer correções para efeitos fiscais dos **Resultados Líquidos** deverão ser inscritas na linha 1, por transposição da linha 34 do quadro 12, o valor dos **Resultados Líquidos**.
- Nesta e em todas as circunstâncias, não ou não correções e que se trata de resultado para efeitos fiscais, o **Resultado Líquido** deverá ser **SIMPLES OBJETO DE INSCRIÇÃO** a linha 32.
- Havendo rendimentos nas transmissões de bens do APENAS 2, não há a necessidade de preencher este quadro 18, sendo a única obrigação de preenchimento a linha 32.
- ATÉ A CONCLUSÃO DO LUCRO PARA EFEITOS FISCAIS apurado na linha 32.
- Em caso de **PREENCHIMENTO OBRIGATORIO**, devendo esse valor (positivo, nulo ou negativo) ser transposto para a linha 33.

RELACÃO DOS REPRESENTANTES PERMANENTES, ADMINISTRADORES, GERENTES, MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DEMAIS PESSOAS ABRANGIDAS PELA ALÍNEA II DO ARTIGO 37.º DO CÓDIGO

- Quando destinado à identificação das pessoas abrangidas pelo título, incluindo as donas das firmas em nome individual.
- O número de contribuinte a indicar é
 - Tratando-se de pessoa singular, o número fiscal do contribuinte-pessoa singular (Ministério das Finanças);
 - Tratando-se de pessoa colectiva, o número de identificação de pessoa colectiva-NIPC (Ministério da Justiça)
- A coluna «IMPORTÂNCIAS» deverá ser sempre objecto de inscrição, haja ou não lugar ao excedente a esse título, e a partir do nº do artigo 3.º
- Sempre que as empresas tenham utilizado a facilidade concedida pelo nº 2.º do artigo 3.º, requerendo a DGI a actualização como custo das importâncias superiores aos limites estabelecidos, deve ter factos ser mencionado no quadro 2.º – OBSERVAÇÕES
- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente ser efectuado o necessário desdobramento em forma anexa a anexar à declaração.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Dever-se-á ter em atenção que a cessação para efeitos fiscais pode não coincidir, no tempo, com a cessação de facto entendendo-se a primeira verificada apenas quando observados os condicionamentos previstos no artigo 47.º do CCI. SÓ NO CASO DE CESSAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS HAVERÁ LUGAR À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO.
- No caso de cessação parcial não haverá lugar à entrega de nenhuma declaração de cessação, continuando a observar-se os prazos normais para a entrega de declaração módica a que se refere o artigo 45.º do Código.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

- * Os documentos a juntar à declaração não podem exceder as medidas oficiais de 210 mm x 297 mm (formato A4), excepto os balancetes do «Razão» e os mapas de amortizações e provisões quando elaborados em papel contínuo para computador e os últimos sejam esquelizados de acordo com os modelos oficiais em vigor.

APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

- O preenchimento deste quadro é **OBRIGATÓRIO** (exceto para os contribuintes totalmente isentos) mesmo nos casos em que o valor apurado não origina ao pagamento do imposto (CIS) valores a inscrever na linha 14 da declaração da linha 34 do quadro 18 da declaração ou da linha 44 do quadro 05 do Anexo B.
- Os valores das deduções dependentemente das serem ou não utilizadas e constantes do mod9 A **DEVEM SER** **INTEGRALMENTE TRANSFERIDOS** PARA ESTE QUADRO, assim como os códigos correspondentes (a inscrever na área _____ reservada para o efeito).
- Para outras deduções não constantes do mod9 A indicam-se seguidamente os códigos a inscrever na zona reservada.

TIPO DE DEDUÇÃO	RENTA GERAL	REDUÇÃO DE TAXA	RENTA "EMPRESARIA"
Dedução nos termos do Decreto-Lei n.º 311/82	076	077	087
Dedução nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82	078	079	088
Outras deduções (indicar legislação aplicável)	080	091	082

- As diferentes deduções devem ser rigorosamente inseridas pela ordem constante do modis-A, seguindo-se-lhes as indicadas nas presentes instruções, também pela ordem por que se apresentam.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

- * A preencher apenas quando a declaração mod/2 for entregue no período de autoliquidação, devendo ser INUTILIZADO com 2 traços diagonais quando a declaração mod/2 for entregue após o período permitido para a autoliquidação.
- | | | |
|-------|---|---|
| LINHA | 1 | Aplicação das taxas constantes do artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial sobre a matéria colectável apurada no quadro 24, linha 3 |
|-------|---|---|

INHA 3

No caso de **MATÉRIA COLECTIVA SUJEITA NA TOTALIDADE AO REGIME GERAL** o valor a considerar para efeitos de aplicação das taxas será o do campo 160 (linha 3 do quadro 24) e as taxas a inscrever são as taxas normais.

No caso de **MATÉRIA COLECTIVA SUJEITA NA TOTALIDADE AO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA** o valor a considerar para efeitos de aplicação das taxas será o do campo 161 (linha 3 do quadro 24) e as taxas a aplicar serão as taxas reduzidas de acordo com o coeficiente de tributação (CT) e inscrever na linha 6 desse quadro 25 (campo 162).

No caso de **PARTE DA MATÉRIA COLECTIVA SUJEITA AO REGIME GERAL E PARTE SUJEITA AO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA** com valores positivos (positivos) o valor a considerar para efeitos de aplicação das taxas será o do campo 160 e o campo 168 e 161 (linha 3 do quadro 24) e as taxas a inscrever são as normais.

NOTA: A duração indicada na linha 1) NÃO OBRIGA em nenhuma circunstância, ao pagamento de juros sobre o principal.

- LINHA 4 Destinam-se aos contribuintes que apresentem parte da matéria sujeita ao regime geral e
LINHA 5 parte beneficiando da redução de taxa (campos 160 e 161 com valores positivos). Os valores
LINHA 6 a considerar são obtidos através das fórmulas indicadas nestas linhas.

É sempre indicado na linha 8, na zona reservada para o alíquota (campo 162), o respectivo coeficiente de tributação (CT) a transcrever do subquadro 061 do Anexo B.

NOTA IMPORTANTE: - Se o benefício de redução de taxa for concedido em termos de fração de que resulta uma taxa inferior 17% 2/3, ou seja, o cálculo resultante da tabela 1 e 2 no caso de modalidade de matrícula expressiva superior do regime de redução de taxa ou a taxa 5 em caso de não parte da matrícula conceder benefício da redução de taxa deverá ser instituída vincenda e referido fração e não para aplicação direta do percentual da taxa de aumento.

- LINHA 7 — A importância a inscrever nesta linha é a soma das quantias do imposto de capitais e da contribuição predial indicadas nos modelos n.º 9 e 9A na coluna «Parte do Estado».

- LINHA 9** — O Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, criou um novo incentivo fiscal denominado «crédito fiscal por investimento (CFI)», o qual se traduz por uma dedução à colecta de contribuição industrial, sendo a colecta, para este efeito, a considerada na alínea b) do artigo 2.º daquele diploma legal.
- As empresas a quem aproveite o CFI (nos termos, designadamente, dos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86) a partir de 1986, inclusive, deverão efectuar a respectiva dedução nesta linha, a qual não poderá ultrapassar em cada ano 90 % de colecta de contribuição industrial

- LINHA 11** — Em virtude do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 96/84, de 29 de Março, o rendimento beneficiário de isenção temporária está sujeito, a partir do exercício de 1984, à contribuição, no pagamento de derramas no caso de esta existir no concelho ou bairro onde o contribuinte é tributado.
- Nesta conformidade os contribuintes nessa situação, mesmo aqueles que apenas apresentem rendimentos com redução de taxa aqui isentos temporariamente (campos 151 a 159 do quadro 24 com valores inferiores a zero), deverão utilizar o quadro 066 do Anexo B para efectuar o cálculo da respectiva derrama.
- As regras para o preenchimento deste quadro são as seguintes:

- a) Deverá proceder-se ao cálculo do imposto que resultaria de tributação em regime geral de totalidade de matéria coletável (campo 184 do quadro 24), que deve ser considerada como base para o cálculo explicitado nas linhas 1, 2 e 3 desse quadro;

- LINHA 13 - Havendo desconto de antecipação a taxa a aplicar refere-se ao mês em que a declaração é entregue, ou seja o seu cálculo não deve ser efectuado dia a dia (artigo 101.º do CCI)

ENTREGA EM ABRIL

ENTREGA EM MAIO

Desq. início = taxa básica de despesa do B. P. + $2 \frac{1}{2}\%$ x valor da obra. 1,2

ANEXO A

De preenchimento obrigatório em todas as circunstâncias, EXCEPTO PARA AS EMPRESAS BANCÁRIAS E DE SEGUROS, no que respeita aos quadros 03 a 10 e quadro 13. Estas empresas apresentarão, em Anexo de formato A4, os elementos correspondentes a tais quadros, de acordo com o Plano ou Lista de Contas Normalizados em vigor para cada uma dessas actividades.

RECETAS SUPLEMENTARIAS

- * Para além da inscrição das importâncias referentes às rubricas expressamente mencionadas, este quadro deverá ser igualmente utilizado para a inscrição dos ENCARGOS ACESSÓRIOS INCLuíDOS EM COMPRAS sempre que o procedimento contabilístico utilizado pelo contribuinte relativamente à revelação de tais encargos consista na movimentação das diferentes contas de custos por natureza, com excepção de COMPRAS. (Ver instruções ao quadro 15 da declaração.)

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

- * Relativamente às linhas 11 — Outros ganhos imputáveis a exercícios anteriores e 14 — Outras perdas imputáveis a exercícios anteriores, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com a declaração, discriminação dos valores inscritos naquelas linhas, montantes por exercício(s), sua natureza e justificação das razões que o levaram à contabilização neste exercício das verbas discriminadas.

IMPOSTOS DIRECTOS

- Na linha 3 deverá ser indicado apenas o imposto de Capital – Seção B abrangido pelo artigo 37.º alínea c) do CGLI; isto é, o imposto de Capital que é devido à coleta de contribuição industrial nos termos do artigo 89.º do CGLI (imposto de capital que houver recaído sobre rendimentos pertencentes a sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, não expressamente mencionados no artigo 42.º do CGLI).
O restante Imposto de Capital – Seção B é inscrito na linha 3.
- Na linha 5 inscreve-se apenas a contribuição predial líquida e relativa a prédios que façam parte do ativo da empresa, pois só a contribuição relativa à esta contribuição predial é devido à coleta de contribuição industrial, nos termos do artigo 89.º do CGLI.
- A inscrição contribuição predial suportada pela empresa inscreve-se na linha 6.

DESPERAS COM O PESSOAL

- Quado destinado à inscrição das diferentes rubricas de despesas com o pessoal, distribuídas por «CORPOS GERENTES OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL», «PESSOAL DO SECTOR DA PRODUÇÃO» e «PESSOAL DE OUTROS SECTORES»;
- Na linha «REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE» deverão ser inscritas as remunerações deste tipo e que foram objecto de contabilização na conta DESPESAS COM O PESSOAL. Na hipótese de a contabilização ter sido feita nas duas anteriores rubricas (linhas 1 a 4), essas rubricas deverão ser, para efeitos de preenchimento deste quadro, espuisadas de los valores. A inscricao OBRIGATORIAMENTE na linha 5 – REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE
- Nos dados da linha 7 serão inscritos o numero de componentes de cada um dos grandes grupos e os res. rectivos, IRL(4).

DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE

- Quadro destinado à discriminação da linha 5 do quadro 11 no que respeita às remunerações em espécie contabilizadas na rubrica DESPESAS COM O PESSOAL (alimentação, alojamento, etc.).
- Para além desta discriminação deverão ser também fornecidas indicações (no subsector do lado direito) sobre outras remunerações em espécie não contabilizadas como tal, com a indicação do número total de beneficiários das remunerações, bem como do valor global que a empresa reputa atribuível às mesmas.

ANEXO B

Este ANEXO B é apresentado APENAS pelos contribuintes numa das seguintes condições

- a) Com actividades sujeitas a vários regimes de tributação.
b) Apenas com actividades totalmente isentas (ISENÇÕES TEMPORÁRIAS).
c) Apenas com actividades sujeitas ao regime da redução de taxa.

OS CONTRIBUINTES NESTAS CONDIÇÕES NÃO PREENCHERÃO O QUADRO 18 DA DECLARAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro destina-se, para os contribuintes obrigados ao preenchimento do Anexo 8, ao apuramento do lucro tributável em Contribuição Industrial, que, naturalmente, poderá ser igual ou diferente dos RESULTADOS LÍQUIDOS apurados no quadro 12.
- Atenção: na hipótese de não haver lucro à qualquer correção para efeitos fiscais haverá sempre que proceder ao preenchimento da primeira parte do quadro 05 (linha 1 a 13). A linha 13 dos totais SERÁ igual ao valor inscrito na linha 34 do quadro 12 de declaração.
- Na distribuição dos valores a seguir ou a deduzir no quadro 05 (linha 14 a 41) deve-se ter em atenção o seguinte:
- a) Tratando-se de encargos ou prováveis que não apuramento do resultado do exercício foram todos como específicos, os mesmos não se inscrevem nas colunas das atividades para cujos resultados concorreram;
- b) Tratando-se de encargos ou prováveis considerados comuns, devem ser distribuídos pelas diferentes atividades, segundo os critérios aqui adotados, respectivamente, na imputação dos custos comuns a cada uma das atividades comuns.
- Na hipótese de não haver correção para efeitos fiscais de valores a inscrever na linha 42 serão quais os seguintes: POSITIVO, NULO ou NEGATIVO.
- havendo rendimentos nos termos do artigo 4º 2º do CC, os mesmos serão inscritos na linha 43 mas APENAS ATÉ À CONCORRÊNCIA DO LUCRO PARA EFEITOS FISCAIS apurados na linha 42.
- A linha 44 é de PRECISEMENTO OBRIGATORIO, devendo os respectivos valores ser transportados para a linha 45 de acordo com o valor das montantes (sejam ou não) positivos e independentemente do seu valor ser POSITIVO, NULO ou NEGATIVO.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- É obrigatório o preenchimento das informações solicitadas, consoante os regimes em que se integram(ão) as actividades desenvolvidas;
- No quadro respectivo será(ao) assinalado(s) com X os diplomas aplicáveis, a designação da actividade e o prazo do benefício
- No subquadro 061 será sempre indicado o coeficiente de tributação (exemplo: a contribuição tributada a metade corresponde um coeficiente de tributação de 0,50, a uma contribuição reduzida a um terço corresponde um coeficiente de tributação de 0,3333)
- Havendo autoquitação de que resulta o cálculo de imposto no quadro 25, o valor do coeficiente de tributação **SERÁ SEMPRE TRANSCRITO PARA A LINHA E DO REFERIDO QUADRO 25 DA DECLARAÇÃO QUANTO 1621**.
- No subquadro 084 serão descritos, de modo sucinto, os critérios que serviram de base à atribuição das partes diferenciadas
- No subquadro 085 será **SEMPRE** indicada se houve ou não alteração dos critérios de imputação dos custos aos vários produtos comuns relativamente aos utilizados no exercício anterior, assinalando com X a situação verificada. Na hipótese de ter havido alteração deverão ser fundamentadas e descritas as alterações verificadas no espaço de 100 caracteres disponíveis para esse efeito.
- O subquadro 900 destina-se ao cálculo de derrama. Sobre o seu preenchimento deverão ser consultadas as respectivas instruções inseridas a propósito da linha 111 do quadro 25 de declaração.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA CULTURA

Portaria n.º 295/87

de 10 de Abril

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo único do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto, e considerando a necessidade de viabilizar o provimento na carreira de técnico superior do pessoal do quadro que se encontra nas condições previstas no referido decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Cultura, que sejam aditados ao quadro de pessoal do Instituto Português de Cinema, a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 391/82, de 17 de Setembro, anexo a este diploma, quatro lugares de técnico superior principal, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Os lugares do quadro criados pela presente portaria serão providos nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Cultura.

Assinada em 24 de Março de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou, nos termos do artigo 45 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Haia, 25 de Outubro de 1980), ter o Canadá declarado, em conformidade com o artigo 40 da mesma Convenção, por nota datada de 4 de Novembro de 1986 e recebida no Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele Reino na mesma data, que a referida Convenção se aplica à província de Alberta sob a reserva seguinte:

Conforme as disposições do artigo 42 e por aplicação do artigo 26, parágrafo 3, o Governo Canadiano declara que, no que respeita aos pedidos concernentes à província de Alberta, o Canadá não tomará a seu cargo as despesas visadas no parágrafo 2 do artigo 26 a não ser na medida em que estas despesas forem cobertas pelo sistema de ajuda jurídica da província de Alberta.

e as declarações seguintes:

Conforme as disposições do artigo 6, parágrafo 2, o procurador-geral de Alberta é designado como autoridade central para a província de Alberta.

O Governo Canadiano declara que pode submeter a todo o momento outras declarações e reservas, em virtude dos artigos 6, 40 e 42 da Convenção, referentes a outras unidades territoriais.

Conforme o artigo 43, parágrafo 2, da Convenção, entrará em vigor para a província de Alberta em 1 de Fevereiro de 1987.

Portugal é parte no instrumento diplomático em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Março de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 296/87

de 10 de Abril

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho das Comunidades Europeias, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, e em particular os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1316/86, de 22 de Abril, do Conselho das Comunidades Europeias, que introduz determinadas condições específicas na aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85, e em particular o artigo 1.º;

Considerando o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que contém as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em execução do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovar o seguinte:

1.º O rendimento de referência válido para o território nacional é fixado em 1120 contos para o ano em curso.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Março de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Portaria n.º 297/87

de 10 de Abril

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, que institucionalizou o Programa Espe-

cífico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), e ao abrigo dos seus artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 18.º e 20.º, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE) o Programa de Drenagem e Conservação do Solo no Alentejo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa tem por objectivos reduzir perdas nas produções, pela melhoria das condições de drenagem, e combater a erosão hídrica dos solos, por obras do domínio da hidráulica agrícola e ou através da utilização de sistemas culturais que combatam esse tipo de erosão.

A melhoria das condições de drenagem trará um aumento significativo das produções, por um melhor desenvolvimento das plantas, e possibilitará o emprego de uma melhor tecnologia de produção.

A conservação do solo beneficiará, a prazo, variados aspectos da produção, reduzindo o assoreamento de cursos de água e albufeiras e ajudando a preservar os solos degradados, ao mesmo tempo que melhora a condição poluente das águas de escoamento superficial.

2.º As principais acções a realizar são:

1) No domínio da hidráulica agrícola:

- Limpeza e regularização das linhas de drenagem natural;
- Abertura de valas de drenagem a céu aberto onde se justifiquem;
- Implantação de esquemas de drenagem sub-superficial;
- Regularização ou armação dos terrenos baixos, de modo a favorecer a drenagem;
- Construção de pequenos pontões ou passagens a vau em locais onde as valas construídas cortam caminhos agrícolas;
- Obras de defesa contra a erosão, tais como valas de diversão e obstáculos para controle da velocidade da água;

2) No domínio agronómico:

- Delineamento de sistemas alternativos ao uso da terra que incluam a componente económica e conservação do solo.

3.º Os trabalhos de drenagem principal são subsidiados em 80 % do seu custo.

Os trabalhos de drenagem das parcelas são subsidiados em 60 %, sem prejuízo dos limites fixados no n.º 10.º

As obras de conservação do solo são subsidiadas em 80 %, sem prejuízo dos limites fixados no n.º 10.º

As acções no domínio agronómico, nomeadamente o planeamento e a elaboração de planos de exploração, são totalmente subsidiadas.

4.º O Programa aplica-se na área geográfica da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAA) e nas zonas adjacentes pertencentes às bacias hidrográficas a tratar.

5.º O Programa tem a duração prevista de dez anos e dispõe de orçamento aprovado, para uma primeira fase, até finais de 1989.

6.º Os beneficiários serão os empresários agrícolas singulares ou colectivos.

7.º A execução do Programa é liderada pela equipa da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA) que lhe está afectada, em íntima colaboração e acordo com a DRAA.

8.º A DRAA indicará ao gestor do Programa um técnico em cada zona agrícola, que se encarregará prioritariamente da recepção das intenções de investimento apresentadas no âmbito deste Programa.

Os técnicos das zonas agrícolas enviarão essas intenções de investimento ao gestor do Programa, acompanharão a execução dos projectos aprovados na área da sua influência e comunicarão ao gestor a respectiva conclusão.

9.º A fim de possibilitar a preparação eficiente do plano de actividades e o seu orçamento para o ano seguinte, a apresentar no âmbito da programação indicativa constando no Programa, serão observados os seguintes procedimentos e respectiva calendarização:

- 1) As intenções de investimento apresentadas nas zonas agrícolas, acompanhadas da ficha de inscrição preenchida pelos potenciais beneficiários, deverão ser enviadas ao gestor do Programa até 1 de Março;
- 2) Até 31 de Março o gestor do Programa fará a avaliação e selecção das intenções em carteira e informará os interessados sobre a sua decisão;
- 3) Os projectos de investimento relativos às intenções seleccionadas, ou anteprojectos contendo descrição e calendarização dos trabalhos a efectuar e respectiva estimativa de custos, deverão estar na posse do gestor até 15 de Junho;
- 4) O gestor enviará a proposta do plano de actividades e o respectivo orçamento ao coordenador nacional até 30 de Junho. O coordenador nacional fará chegar esses elementos à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) até 15 de Julho;
- 5) Os projectos definitivos de execução para o ano seguinte deverão estar concluídos e na posse do gestor até 30 de Setembro.

A respectiva aprovação e assinatura dos contratos de concessão de ajudas com os beneficiários deverá concluir-se até 15 de Novembro;

- 6) Até 15 de Dezembro o gestor fará chegar ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os elementos relativos a cada um dos projectos aprovados que permitam a esta entidade desempenhar as funções que lhe estão atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

10.º A elaboração e execução dos projectos de investimento no âmbito das acções da hidráulica agrícola são da iniciativa e responsabilidade dos beneficiários, os quais poderão recorrer, na medida das disponibilidades, à equipa referida no n.º 7.º desta portaria. Os custos unitários dos trabalhos de drenagem previstos nos projectos de investimento são subsidiados até ao máximo de 300 ECU/ha e os trabalhos de conservação do solo até um máximo de 150 ECU/ha.

11.º A concretização das acções previstas no domínio agronómico, nomeadamente a elaboração de planos de exploração visando a melhoria dos actuais

sistemas culturais ou o desenvolvimento de sistemas culturais alternativos e a fornecer aos beneficiários dos investimentos no âmbito da hidráulica agrícola, é da competência exclusiva da equipa referida no n.º 7.º desta portaria. O custo da sua elaboração é elegível pelo Programa até ao máximo de 50 ECU/ha abrangido.

12.º O pagamento aos beneficiários das ajudas a que têm direito será efectuado após conclusão, devidamente certificado pelo gestor, dos investimentos contidos no projecto aprovado.

13.º Excepcionalmente, as intenções de investimento a contemplar ainda em 1987 e as de 1988 deverão ser entregues ao gestor do Programa nos 40 dias úteis posteriores à data da publicação da presente portaria.

O gestor do Programa fará a análise e selecção dessas intenções de investimento no prazo de quinze dias após a sua recepção, devendo estar na posse dos respectivos projectos ou anteprojectos de investimento até 30 de Junho. A proposta do plano de actividades e o respectivo orçamento para 1988 deverão ser entregues na DGPA até 15 de Julho.

Mantêm-se os prazos e procedimentos referidos nos n.ºs 5) e 6) do n.º 9.º desta portaria.

14.º A fim de permitir conhecimento actualizado sobre a execução do Programa, o gestor enviará mensalmente ao coordenador nacional a informação julgada necessária à concretização desse objectivo.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 298/87

de 10 de Abril

Sob proposta da Universidade de Évora;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 87/80, de 20 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 423/78, de 22 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Regime

O curso de licenciatura em Ensino de Português e Inglês ministrado pela Universidade de Évora organiza-se em regime de unidades de crédito.

2.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo I.

3.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, salvo se se verificar a previsão do n.º 4 do mesmo artigo.

4.º

Língua estrangeira

Os alunos deverão prestar provas de conhecimentos de uma língua estrangeira à sua escolha, dentro daquelas em que a Universidade oferece formação e nas condições por esta fixadas em regulamento a aprovar pelo reitor, sob proposta do conselho científico.

5.º

Educação Física

Os alunos deverão frequentar, com assiduidade, classes de Educação Física nos termos de regulamento a aprovar pelo reitor, sob proposta do conselho científico.

6.º

Estágio

O estágio, bem como a admissão no mesmo, é regulado pela Portaria n.º 431/79, de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho.

7.º

Classificação final

A classificação final é atribuída nos termos da Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

8.º

Alteração

O anexo VIII à Portaria n.º 752/86 passa a ter a redacção do anexo II à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 25 de Março de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

ANEXO I

Licenciatura em Ensino de Português e Inglês

1 — Área científica do curso:

- a) Português;
- b) Inglês;
- c) Ciências da Educação.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à obtenção do grau:

- a) 132,5 unidades de crédito;
b) Aprovação no estágio pedagógico.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Obrigatórias:	
4.1.1 — Português	37,5
4.1.2 — Inglês	30
4.1.3 — Ciências da Educação	32
4.1.4 — Linguística	7,5
4.1.5 — Literatura	10,5
4.1.6 — Latim	5
4.1.7 — Ciências Sociais e Humanas	3
4.2 — Optativas:	
4.2.1 — Linguística	2
4.2.2 — Literatura	
4.2.3 — História	
4.2.4 — Ciências Sociais e Humanas	5
4.2.5 — Francês	
4.2.6 — Literatura	

ANEXO II

Licenciatura em Ensino de História e Ciências Sociais

1 — Área científica do curso:

- a) História;
b) Ciências Sociais;
c) Ciências da Educação.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à obtenção do grau:

- a) 134 unidades de crédito;
b) Aprovação no estágio pedagógico.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Obrigatórias:	
a) História	57
b) Ciências Sociais e Humanas	22
c) Matemática	3
d) Ciências da Educação	35
4.2 — Optativas:	
a) História	8
b) Ciências Sociais e Humanas	
4.3 — Prática Pedagógica	9

Portaria n.º 299/87

de 10 de Abril

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 794/80, de 6 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 573/82, de 9 de Junho;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Organização

O curso de licenciatura em Psicologia da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Univer-

sidade de Coimbra, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

Ramos

1 — O curso desdobra-se nos ramos de:

- a) Orientação Escolar e Profissional;
b) Psicologia do Trabalho e das Organizações;
c) Defectologia e Reabilitação;
d) Psicologia Clínica;
e) Psicologia Pedagógica.

2 — O curso, em todos os ramos, comporta a realização de um estágio.

3.º

Estágio

1 — O estágio, com a duração de um ano lectivo, tem como objectivo permitir o contacto directo dos alunos com as actividades de intervenção psicológica específicas do ramo escolhido e facilitar a sua inserção no futuro meio profissional.

2 — O estágio realiza-se em instituições, públicas ou privadas, que prosseguem objectivos afins aos ramos em que se desdobra o curso, mediante protocolo acordado entre estas e a Universidade de Coimbra.

3 — O estágio será orientado por docentes, com exclusão de assistentes estagiários, para tal designados pelo conselho científico, não podendo cada docente orientar menos de dois nem mais de oito alunos.

4 — O regulamento do estágio será aprovado pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeito a homologação do reitor.

4.º

Acesso aos ramos

1 — O acesso aos ramos está sujeito a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

2 — As regras e condições de candidatura ao acesso aos ramos serão igualmente fixadas pelo reitor, sob proposta do conselho científico.

3 — Os critérios de selecção serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e tornados públicos pelo menos com um ano de antecedência em relação à candidatura a que se aplicarão.

4 — A selecção é da competência do conselho científico e dela não cabe recurso, salvo se arguida do vício de forma.

5.º

Área científica

A área científica do curso é a Psicologia.

6.º

Duração normal

A duração normal do curso é de cinco anos lectivos.

7.º

Áreas científicas e unidades de crédito

1 — As áreas científicas e unidades de crédito são as constantes do anexo à presente portaria.

2 — O número total de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso, em cada ramo, é de 136.

3 — O elenco de disciplinas que integram as áreas científicas será aprovado e publicado por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

8.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas e do estágio que integrar o plano de estudos fixado nos termos do n.º 3 do n.º 7.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados e publicados nos termos do n.º 3 do n.º 7.º, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

9.º

Entrada em funcionamento

1 — O plano de estudos aprovado na sequência da presente portaria entrará em funcionamento de forma progressiva, ano lectivo a ano lectivo.

2 — A determinação do ano lectivo de entrada em funcionamento do plano de estudos ficará dependente da existência na Universidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

3 — Verificada a existência das condições humanas e materiais necessárias, o reitor remeterá ao Ministro da Educação e Cultura a proposta de entrada em funcionamento e respectivo regime, acompanhada da correspondente fundamentação.

4 — A decisão sobre a entrada em funcionamento e respectivo regime compete ao Ministro da Educação e Cultura, sendo objecto de despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

10.º

Transição e integração curricular

1 — Os alunos que se inscreveram e frequentaram anteriores planos de estudos e que, por força da cessação da sua ministração, não conseguirem acompanhar a sua extinção ou que, por qualquer outro motivo, nomeadamente por reingresso, devam inscrever-se em ano curricular ministrado segundo o plano de estudos fixado na sequência da presente portaria serão integrados neste de acordo com um plano de estudos próprio, a fixar pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

2 — Os casos excepcionais serão resolvidos por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

11.º

Disposição revogável

É revogada a Portaria n.º 794/80, de 6 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 573/82, de 9 de Junho, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9.º e 10.º

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 18 de Março de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Áreas científicas	Ramos				
	I	II	III	IV	V
1 — Obrigatórias comuns a todos os ramos:					
1.1 — Psicologia	72	72	72	72	72
1.2 — Ciências da Educação	6	6	6	6	6
1.3 — Biologia	6	6	6	6	6
1.4 — Estatística	9	9	9	9	9
1.5 — Ciências Sociais	3	3	3	3	3
Subtotal	96	96	96	96	96
2 — Específicas de cada ramo:					
2.1 — Obrigatórias:					
2.1.1 — Orientação Escolar e Profissional	18	—	—	—	—
2.1.2 — Psicologia do Trabalho e das Organizações	—	18	—	—	—
2.1.3 — Defectologia e Reabilitação	—	—	18	—	—
2.1.4 — Psicologia Clínica	—	—	—	18	—
2.1.5 — Psicologia Pedagógica	—	—	—	—	18
2.2 — Optativas:					
2.2.1 — Psicologia	12	12	12	12	12
2.2.2 — Ciências da Educação	12	12	12	12	12
3 — Estágio	10	10	10	10	10
Total	136	136	136	136	136

I — Ramo de Orientação Escolar e Profissional.

II — Ramo de Psicologia do Trabalho e das Organizações.

III — Ramo de Defectologia e Reabilitação.

IV — Ramo de Psicologia Clínica.

V — Ramo de Psicologia Pedagógica.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 300/87

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Cultura, sob parecer dos

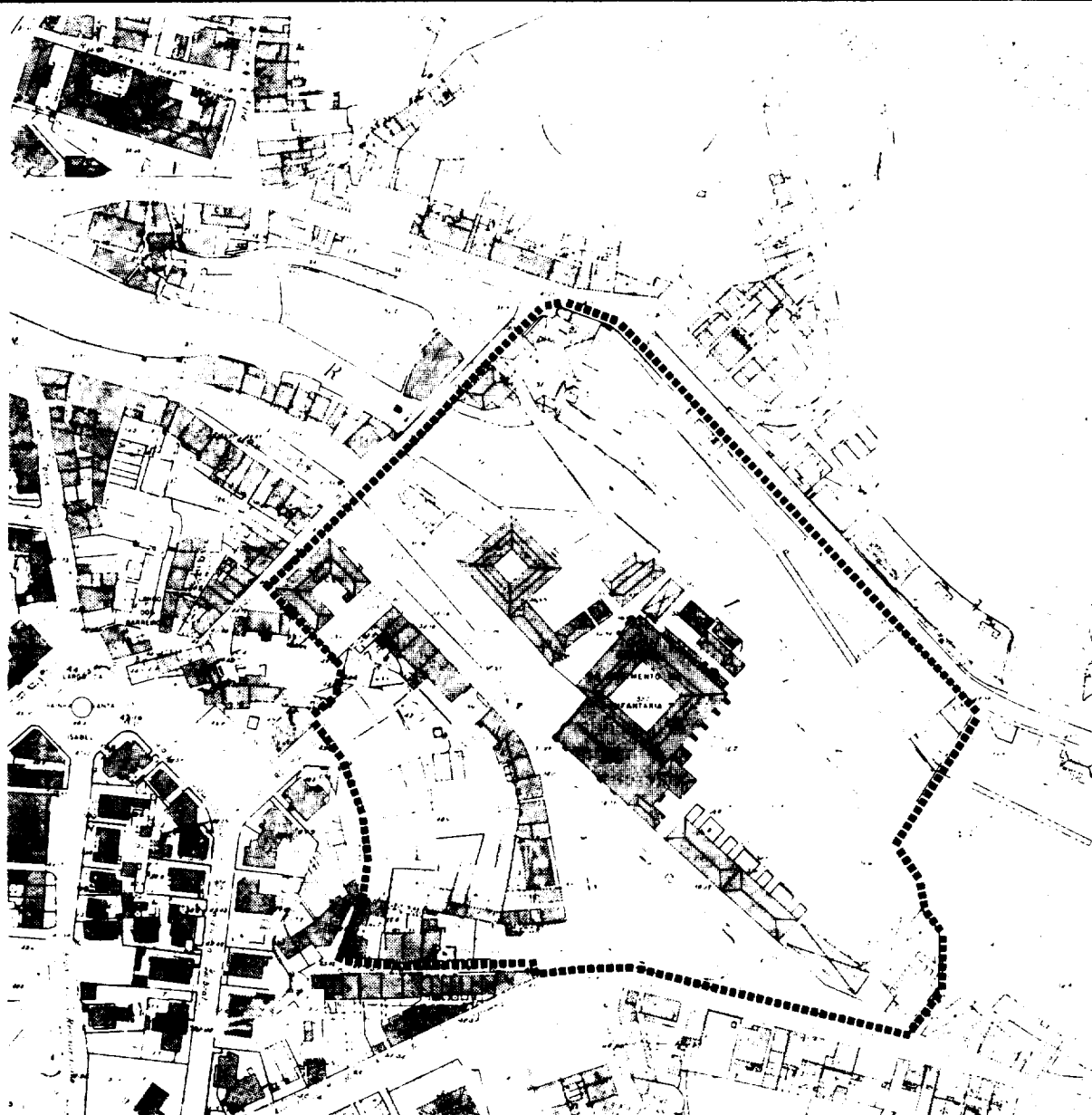
serviços competentes, que, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro, a alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e a alínea b) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção ao Convento de Santo Agostinho e antigo Seminário, em Leiria,

classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro.

Secretaria de Estado da Cultura.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1987.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.



**Convento de S.º Agostinho
e Antigo Seminário - LEIRIA**

LLR - Dec. n.º 28 82, de 26 FEV.

ESCALA 1:1000

----- Zona Especial de Protecção

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 301/87

de 10 de Abril

Várias disposições legais relativas aos regimes de segurança social prevêem a consideração de valores actualizados de salários, sobretudo para cálculo de prestações e incidência de contribuições.

Podem citar-se, designadamente, os casos do cálculo do subsídio por morte de pensionistas de invalidez ou velhice (artigo 100.º, n.º 7, do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 178/73, de 17 de Abril), da actualização da remuneração que limita a acumulação da pensão de invalidez com rendimentos do trabalho prestado em actividade diferente da actividade profissional para a qual os pensionistas tenham sido considerados incapazes (artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril) e ainda o caso da actualização das remunerações a tomar como base de incidência para cálculo do valor de contribuições prescritas, quando se verifique declaração extemporânea do período de actividade profissional perante as instituições de segurança social (artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril).

Pelo mecanismo das actualizações previstas, os referidos valores carecem de revisão anual, de acordo com a evolução dos salários.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que a tabela inserta na Portaria n.º 30/86, de 22 de Janeiro, seja substituída pela seguinte, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987:

Anos	Coefficientes
Até 1947	46,14
1948	43,04
1949	39,92
1950	37,60
1951	35,24
1952	33,78
1953	32,24
1954	31,50
1955	30,64
1956	30,25
1957	29,78
1958	29,27
1959	28,38
1960	27,71
1961	26,80
1962	26,14
1963	25,21
1964	24,66
1965	23,80
1966	22,20
1967	21,41
1968	20,86
1969	19,26
1970	18,46
1971	16,86

Anos	Coefficientes
1972	15,38
1973	13,82
1974	12,02
1975	9,54
1976	8,21
1977	6,78
1978	5,39
1979	4,34
1980	3,53
1981	2,92
1982	2,39
1983	1,96
1984	1,55
1985	1,20
1986	1,00

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 24 de Março de 1987.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 38/87

Têm sido levantadas com frequência dúvidas quanto ao enquadramento pela Segurança Social de beneficiários cuja situação laboral não figura de forma iniludível a situação típica do contrato de trabalho ou do contrato de prestação de serviços.

Com efeito, situações existem, como as de vendedores de livros, que ganham à comissão, e as de trabalhadores eventuais, nomeadamente os da actividade turística e de algumas outras, que têm suscitado dúvidas quanto ao enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, sob a alegação de que na sua base não se encontraria um contrato de trabalho subordinado.

Com esta argumentação vem-se verificando, inclusivamente, a não inscrição, por parte de algumas entidades patronais, dos trabalhadores nestas condições.

No entanto, estas relações laborais, surgidas, na maior parte, em resultado da actual conjuntura económica, muito embora apresentem algumas especificidades, têm, na sua essência, características que apontam inequivocamente para uma real subordinação do trabalhador à respectiva entidade patronal e, como tal, devem determinar o seu enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, aplicável por força do n.º 2 do artigo 83.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, determino o seguinte:

1 — Os trabalhadores cuja actividade seja exercida com efectiva subordinação a outra entidade, qualquer que seja de facto a forma pela qual sejam remunerados, ainda que a mesma revista carácter eventual e assumam

a forma aparente de contrato de prestação de serviços, são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — As entidades que beneficiam do exercício de actividade nos termos do número anterior são igual-

mente abrangidas, na qualidade de contribuintes, pelo regime geral de segurança social.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 20 de Março de 1987. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

